



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016031-33.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JUVENAL GRASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016031-33.2022.8.26.0576

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Juvenal Grassi

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz Prolator: Marcilio Moreira de Castro

Voto nº 2.512

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. AUTOMÓVEL.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Impugnação a gratuidade de justiça. Afastada. Não restou infirmada a hipossuficiência.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização de juros. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Há inclusão de forma expressa no contrato do termo “juros remuneratórios capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela”. Vigora a máxima vinculativa obrigatória, princípio do “pacta sunt servanda”.

Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Tarifa de avaliação do bem e de registro. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação opcional, sendo facultado o cancelamento do seguro a qualquer tempo pelo segurado. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 153/163, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 65).

Inconformado, recorreu o autor (fls. 166/174), aduzindo abusividade da cobrança de encargos. A onerosidade excessiva autorizaria a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Apontou irregularidade da cobrança de juros aplicados de forma capitalizada, requereu a revisão dos à taxa média de mercado. Em relação à tarifa de avaliação do bem e de registro, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, a contratação se deu no momento da celebração do contrato de financiamento, integrando o montante financiado, sendo nítida a prática de venda casada. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão dos encargos ilegais, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparado em razão da gratuidade concedida.

Apresentadas contrarrazões (fls. 178/185), impugnando o benefício de gratuidade de justiça concedido ao autor. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do negócio jurídico, contestou os argumentos apresentados pelo autor. Propugnou pelo desprovimento do recurso autoral, manutenção da *decisum* e majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 17 de novembro de 2021 (fls. 42/47 e 112/115), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios. Impugnou ainda a cobrança de valores referentes a: tarifa de avaliação do bem e de registro e o seguro, que considera serem ilegais e abusivas. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do financiamento, bem como o expurgo das tarifas cobradas indevidamente, condenando o réu ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Ab initio, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor deve ser desacolhida. A parte trouxe aos autos documentos comprovando a sua situação financeira hipossuficiente. Ademais, segundo o art. 99, §3º do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", transferindo ao réu o ônus da prova da parte autora não ser pessoa necessitada.

Assim, cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais. No caso dos autos, essa prova não foi minimamente produzida. O réu não trouxe nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras e o autor com elas anuiu.

A questão referente à **tarifa de avaliação de bens e de**

registro foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Assim, além de afastada a ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, há documento a comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 107/109 e 116).

Logo, se a cobrança da tarifa de avaliação se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o pagamento da tarifa no valor de R\$ 239,00 não representa onerosidade excessiva ao consumidor.

In casu, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 48/50). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$ 170,53).

No tocante à cobrança do **seguro**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Vê-se haver nos contratos (fls. 42 e 112) informação individualizada referente ao prêmio do seguro. Entretanto, isso não induz à

compulsoriedade da contratação, tampouco evidencia a existência de venda casada.

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro com Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. (fls. 46/47 e 110/111), conforme propostas de adesão formalizadas em apartado; o que presume ter sido oportunizada ao autor a não contratação.

Ainda que se cuide de relação de consumo, a informação sobre o seguro foi transmitida ao apelante que concordou com seus termos ao assinar os contratos, não foi demonstrada ser a adesão ao seguro condição indispensável à liberação do crédito solicitado.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo Consignado. Alegação de que as taxas de juros aplicadas são superiores à média do mercado. Não cabimento. Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Taxa de juros aplicada em conformidade com a média divulgada pelo BACEN para o período de contratação. Seguro Prestamista. Alegação de imposição de contratação. Não acolhimento. Imposição não comprovada. Indícios que apontam em sentido contrário. Art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000124-90.2023.8.26.0282; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Seguro consignado protegido. Venda casada não configurada. Apelante não comprovou que foi compelido a contratar. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer

esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação.

Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002367-44.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Em suma, cabia ao autor demonstrar se tratar de venda casada, a obrigatoriedade de contratar o seguro, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, considerando que a contratação se deu de forma apartada ao contrato de financiamento e era opcional, tendo o autor assinado os contratos sem qualquer ressalva, **não** restou configurada a venda casada.

Ressalte-se não haver comprovação de ter o segurado solicitado o cancelamento do seguro.

Quanto aos juros fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limitação legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo, no caso em apreço, há expressa menção de serem os juros capitalizados. Ademais, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 2,34% ao mês e 31,96% a.a (fls. 42 e 112). Em consulta, nesta data, ao

sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (17 de novembro de 2021), era de 27,45% a.a e 2,04% a.m.:

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
17/11/2021 a 17/11/2021	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
nov/2021	27,45	2,04
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o triplo da taxa média do mercado.

Além disso, o índice apurado pelo Banco Central não é fixo e não se aplica indistintamente a todos os contratos e o apelante escolheu a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível ao autor aferir o valor que seria pago ao final do

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

contrato.

Além disso, os cálculos e parecer técnico de fls. 52/64 foram elaborados mediante a utilização de parâmetros não previstos contratualmente, com utilização do sistema de amortização pelo método Gauss em substituição a Tabela Price.

Assim, embora o autor tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

Assim, não verificada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há se falar em recálculo das parcelas, tampouco em readequação, restituição ou indenização.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil para fins de execução da verba de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora